

Gabinete do Presidente, em 03 de outubro de 1997.

Câmara M. Serra  
Un. IV  
1.ª Secretária

ADALBERTO ALVES FERREIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Câmara Municipal de Serra do Ramalho  
BA

Lei nº 083/97 "Reorganiza o Fundo Municipal de Saúde - FMS, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Serra do Ramalho - Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Serra do Ramalho, em sessões realizadas nos dias 05 e 12/09/97, e em função a seguinte Lei:

Artigo 1º - Reorganizo o Fundo Municipal de Saúde FMS, da Lei nº 018/91, de 03 de outubro de 1991, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas, ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde - S.M.S.; conforme o previsto na Constituição Federal, Art. 167, Lei 8.080, de Setembro de 1991 e a Lei Orgânica do Município

L.O.M.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde SMS, ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 3º - seguinte: A estrutura do Fundo Municipal de Saúde - FMS será a

- Coordenação;
- Conselho de Coordenação;
- Gerência Executiva.

Art. 4º - seguinte: A composição do Fundo Municipal de Saúde - FMS será a

- I - O Coordenador será o Secretário Municipal de Saúde;
- II - O Conselho de Coordenação é composto pelos:
  - Coordenadores;
  - Gerente Executivo do SMS;
  - Pessoa que compõe a coordenação da SMS;
- III - A Gerência Executiva do SMS é composta por:
  - Gerente Executivo;
  - Equipe de Procurement;
  - Equipe de Contabilidades;
  - Equipe de Licitação e contratos;
  - Equipe de Controle.

## Artigo 5º - São atribuições do Coordenador do FMS:

- I - assumir encargos com o responsável pela Terceira quando for o caso, ou delegar atribuições;
- II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS, ou delegar atribuições;
- III - Coordenar o Conselho de Administração do FMS, ou delegar atribuições;
- IV - firmar contratos e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o fiscal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMS;
- V - realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuições;
- VI - apreciar análise e avaliação da situação econômica financeira do FMS;

## Artigo 6º - São atribuições do Conselho Coordenador do FMS:

- I - Gerir o FMS e estabelecer planos de aplicação dos recursos conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde;
- II - Submeter ao CMS a proposta do LDO anual, a proposta de Orçamento Anual e a proposta de Plano Plurianual da área de Saúde, em consonância com o plano Municipal de Saúde;

- II - aplicação dos recursos a cargo do FMS;
- III - submeter ao CMS os planos de receitas e despesa e as prestações de contas do FMS;
- IV - submeter ao CMS as demonstrações gerais do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Artigo 7º - São atribuições da Gerência Executiva:

- I - elaborar demonstrações de receitas e despesa a serem encaminhadas aos Conselhos de Coordenação do FMS - CC FMS e ao órgão central de Contabilidade do município;
- II - Elaborar o LDO, o projeto de Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e os planos de aplicação no que se refere a área de Saúde;
- III - controlar a execução orçamentária referentes a empenhos, liquidação e pagamento das receitas do FMS;
- IV - manter a contabilidade organizadora;
- V - providenciar junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que evidenciam a situação econômica financeira do FMS;
- VI - preparar a análise e

avaliação da situação econômica-financeira do município;

VII - manter os controles necessários sobre concessões ou contratos e dos empréstimos feitos para a saúde.

Artigo 8º - São receitas do FMS:

I - as transferências oriundas do orçamento da União com exceção do que dispõe o art. 30, VIII da Constituição Federal;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado;

III - as transferências oriundas das receitas do município com exceção do que dispõe a LOM;

IV - os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

V - o produto de comércio firmado com outras entidades financeiras;

VI - o produto, de arrecadação de Taxas, multas e juros de multa (decorrência) decorrentes de infrações do Código de Saúde;

VII - Doações em espécie feitas diretamente para o FMS;

§ 1º - As receitas descritas nestes artigos serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome de estabelecimento

oficial de crédito;

§ 2º - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do empicamento de compromissos.

Artigo 9º - Constituem ativos do FMS:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais criadas dos recursos especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens, móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão do município;

IV - bens, móveis e imóveis doados, com o seu ônus, destinados ao SUS do município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados a FMS.

Artigo 10º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha assumir para a manutenção do SUS sob gestão do município.

Artigo 11º - O orçamento do FMS, vinculada às políticas e o programa de trabalho

orçamentários, previstos no Plano Municipal de Saúde - PMS, no Plano Plurianual - PP, na LDO e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 12º - A contabilidade do FMS (observará) tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e precatória e do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 13º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, econômico-jurídico e subsequente, de informação, de apropriação e apuração dos custos dos serviços e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 14º - A estrutura contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Artigo 15º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Conselho de Coordenação do FMS aporará o quadro de quotas mensais que serão distribuídas entre as unidades executoras do SUS, sob a gestão do município.

Parágrafo Único - Nos casos de (in) suficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e alertas por Decreto do Executivo.

Artigo 16º - A despesa do FMS é constituída de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde e desenhados pela Secretaria ou por ela coordenados, concorrenciais ou contratados;

- II - Gastos com pessoal vinculados às unidades executoras do SUS, sob a gestão do município;

- III - Pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução dos programas, projetos e ações espe-

eficácia do actor de saúde, observado o disposto no B10, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente, de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, aplicação e aquisição ou locação de imóveis, para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e imediata, necessária à execução das ações de saúde.

Artigo 17º - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas (formas) fontes de financiamento neste Lei.

Artigo 18º - O FMS terá vigência ilimitada.

Artigo 19º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil

reais) para cobrir as despesas de implantação do (especial) FMS.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara M. Serra do Ramalho  
Dinhy, Ilva Almeida  
1.ª Secretária

Gabinete do Presidente, 22 de outubro de 1997

ADALBERTO ALVES FERREIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Câmara Municipal de Serra do Ramalho - BA

Lei nº 084/97,

"Reorganiza a Estrutura da Secretaria Municipal da Saúde SEMUS e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Serra do Ramalho - Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Serra do Ramalho aprovou em sessões realizadas nos dias 05 e 12/09/97 e em parâmetros a seguinte Lei:

Artigo 1º - Reorganiza a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, criada pela Lei nº 010/91, de 23 de abril de 1991, com a finalidade de planejar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as atividades